

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS ARAQUARI.

TOMADA DE PREÇOS n°. 01/2018

(Processo Administrativo n° 23349.001247/2018-45)

NYX ENGENHARIA LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 21.639.200/0001-69, com sede na Rua Minas Gerais, n°. 2334, Centro Comercial Minas Gerais, Sala 12, Centro de Cascavel - PR, neste ato representada por seu sócio, **Guilherme Badotti Pudell**, engenheiro civil inscrito no CREA-PR n°. 89854/D e no CPF n°. 043.842.659-21, portador do RG n°. 8.321.784-7 SSP-PR, vem perante Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos dos itens 10.16 e 11 e seguintes do Edital de Concorrência, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra respeitável decisão lavrada que declarou habilitadas as concorrentes "BELGA CONSTRUÇÕES LTDA" e "CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA" bem como declarou vencedora a primeira empresa ora citada, tendo em vista não ter respeitado o previsto no Edital e na legislação pertinente, senão vejamos:

I - DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇO

1. A empresa ora Recorrente foi preterida no seu direito de contratação, em confronto com a legislação e o próprio Edital, tendo em vista ser a única, entre as 3 primeiras classificadas, a cumprir os requisitos em sua totalidade.

2. A BELGA CONSTRUÇÕES LTDA, licitante vencedora com uma proposta R\$ 836.014,21, mesmo tendo apresentado uma proposta em desacordo com a legislação tendo lhe sido oportunizada uma retificação.

3. A Ata de Sessão Pública do dia 13/11/2018, assim listou as correções a serem realizadas sobre a empresa BELGA:

Percentuais referentes aos risco seguro e garantia e ISS acima dos limites e aplicação da parcela do CRRB na composição do LDI sendo não optante pela desoneração da folha de pagamento e o valor resultante do LDI mostrou-se incompatível com a aplicação das parcelas na fórmula.

4. Ora, vejamos que a própria Comissão reconheceu que incompatibilidade do Lucro e Despesas Indiretas com a aplicação das parcelas, fato este que por si só, deveria acarretar na desclassificação da Licitante.

5. Do mesmo modo, em relação a Licitante CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA que teve oportunizada a retificação dos preços unitários, os quais se encontravam acima do preço de referência.

6. Diante de tais aspectos, vejamos o constante no item 8.1.4.5 do Edital:

8.1.4.5 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

7. O item retro mencionado, oportuniza o ajuste de planilhas com erros de preenchimento e não com valores incompatíveis ou acima da referência, o que configura claramente, uma espécie de nova chance para apresentação da proposta de preços.

8. O próprio Edital, nos itens 10.3 e 10.12 e seguintes, determina:

10.3 A Comissão de Licitação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

(...)

10.12 Será desclassificada a proposta que:

10.12.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

10.12.2 contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

(...)

10.12.6 Apresentar, na composição de seus preços:

10.12.6.1 taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;

10.12.6.2 custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;

10.12.6.3 quantitativos de mão de obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços. (Grifo nosso).

9. Ou seja, as propostas apresentadas em desacordo com o Edital e com a legislação, devem ser imediatamente desclassificadas, reiteramos, não se trataram, no caso em tela, de meros "erros", mas sim falta de atendimento aos requisitos. O Edital, alias, é expresso quanto a desclassificação de proposta que apresente BDI (LDI) inverossímil, que foi o caso da Licitante Belga.

10. Ainda, neste aspecto, vejamos o disposto no artigo 40, X e 2§, II da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (...)

11. Como se vê, mesmo nas licitações julgadas pelo preço global, deve-se apresentar os preços unitários, pois será por meio da somatória dos preços unitários que chegaremos ao global e uma vez que esses preços variem em valores significativos para cima

ou para baixo do preço estimado, a proposta, se vencedora poderá causar graves prejuízos para a Administração, muitas vezes configurando o jogo de planilhas.

12. O jurista Joel de Menezes Niebuhr, ensina:

A jurisprudência vem assentando entendimento de que as propostas devem ser analisadas tanto sob a égide do preço global quanto do preço unitário. A premissa é de que o preço global provém do unitário. Ele é a soma do unitário. Se há problema no unitário, há problema no global, ainda que não sejam aparentes. Aliás, a exigência da apresentação dos preços unitários mesmo em licitação julgada pelo preço global presta-se justamente a este propósito, permitir ampla e completa análise da aceitabilidade das propostas, sob todas as suas vertentes, a fim de possibilitar à Administração a identificação e a desclassificação de proposta defeituosa.¹

13. Seguem esta linha de entendimento tanto o TCU quando o STJ:

Acórdão nº 253/2002, Plenário do TCU: (...), o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.

2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - artigos 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666 /93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido. (ROMS nº 15.051/RS, 2º Turma. Rel. Eliana Calmon. Julg. 01/10/2002).

14. Do mesmo modo, especificamente em relação ao BDI (LDI) que foi apresentado de forma inverossímil pela Licitante vencedora, em desacordo com o item 10.12 e seguintes do Edital

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. Pg. 495.

bem como com art. 40 acima relacionado. Outrossim, a jurisprudência assim entende:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - DETALHAMENTO DO BDI - RECURSO IMPROVIDO.
1. A inabilitação da empresa LOGISERVICE decorreu do não cumprimento do edital, no que se refere ao envio da composição analítica dos custos do BDI, que foi encaminhada de forma genérica e incompleta. Anote-se que, embora pareça se tratar de mera formalidade estabelecida no edital do certame, tal questão tem o condão de produzir efeitos significativos em relação ao procedimento licitatório. (Processo APL 0000691-47.2016.8.08.0004 - Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL - Publicação: 12/09/2017 - Relator: MANOEL ALVES RABELO). (Grifo nosso).

15. A BDI/LDI tem extrema importância na verificação da exequibilidade da proposta e a sua apresentação de forma incompatível em diversos aspectos desclassifica, automaticamente, o concorrente.

16. Todavia, conforme já avençado, os critérios em questão foram ignorados pela Comissão de Licitação que acabou por declarar vencedora a Concorrente BELGA CONSTRUTORA LTDA ferindo os princípios da isonomia e ampla concorrência ao permitir que suas concorrentes apresentassem novas propostas de preço.

17. **Ora, poderíamos assim, admitir que a Recorrente foi preterida no direito de apresentar nova proposta com menor preço por ter cumprido todas as exigências editalícias?**

18. Dora Maria de Oliveira Ramos, leciona:

Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93.² (Grifo nosso).

19. Neste sentido, convocamos o princípio da proporcionalidade, que remete à noção de coerência, de priorização de proteção a direitos tutelados diante de impasses a serem resolvidos no caso concreto, neste sentido explica o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello³:

² RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. RDP, Poderes da Administração 73, 65/27.

Na realidade, o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive (...).

20. Ou seja, o entendimento desta Comissão deve priorizar a livre concorrência, a fim de ampliar a disputa, sem utilizar de meios restritivos.

21. **Ressaltamos ainda, o previsto no Art. 3º da Lei 8.666/93, que determina a vinculação ao instrumento convocatório,** que nas palavras do jurista Hely Lopes de Meirelles é assim definido⁴:

Vinculação do edital - A vinculação do edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive par ao órgão ou entidade licitadora. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.
(Grifo nosso).

22. Portanto, não se afigura razoável manter a classificação das concorrentes "BELGA CONSTRUÇÕES LTDA" e "CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA", bem como manter a primeira como vencedora, visto que violou o direito da Recorrente, devendo ser anulado parcialmente o certame, a fim que sejam estas declaradas desclassificadas por desatendimento aos requisitos do Edital, bem como declarar vencedora a ora Recorrente.

II - PEDIDOS

23. Requer o recebimento do presente Recurso, com a suspensão do procedimento licitatório, bem como a intimação dos demais concorrentes para manifestação.

24. Por fim, requer à esta Comissão o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata da Sessão do dia 13/11/2018, a fim de declarar desclassificadas as concorrentes "BELGA CONSTRUÇÕES LTDA" e "CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA", declarando vencedora a concorrente mais bem classificada, ou seja, a ora Recorrente.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes de. Licitação e Contrato Administrativo, 14ª edição, página 39.

25. Caso não seja reconsiderada a decisão ora solicitada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito.

Nesses termos,
pede deferimento.

Cascavel, 14 de novembro de 2018.

NYX ENGENHARIA LTDA. - EPP
CNPJ/MF nº. 21.639.200/0001-69
Guilherme Badotti Pudell